

RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CLÍNICAS MÉDICAS

P O R **A M A R O G U R G E L F I L H O**

As clínicas médicas conquistaram o direito de usufruir do benefício tributário de redução do IRPJ e da CSLL, antes aplicado apenas aos hospitais. O benefício reduz as alíquotas efetivas do IRPJ e da CSLL de 4,8% e 2,8%, respectivamente, para 1,2% e 1%. Porém, ainda hoje, muitos contribuintes continuam com dúvidas a respeito dos requisitos e condições necessárias para a aplicação dos percentuais reduzidos do lucro presumido.

O benefício

O benefício que será tratado neste artigo diz respeito à redução do percentual do lucro presumido para as clínicas médicas.

Muitas clínicas médicas continuam pagando o IRPJ e a CSLL em valor maior que o devido, mesmo tendo direito ao benefício.

O benefício implica na redução da alíquota efetiva do IRPJ de 4,8% para 1,2%. Para a CSLL, a redução é de 2,8% (alíquota efetiva) para 1%.

Direito à restituição

O correto enquadramento da clínica médica no benefício pode proporcionar a restituição da diferença paga indevidamente nos últimos cinco anos.

Vamos entender o assunto

Em linhas gerais, as pessoas jurídicas são tributadas pelo IRPJ segundo as regras do lucro presumido ou real. A maior parte das empresas, vale dizer, é optante pelo lucro presumido.

O denominado "lucro presumido" é uma forma adotada pela lei para calcular o imposto de renda - IRPJ - e a contribuição sobre o lucro - CSLL das pessoas jurídicas com base em uma estimativa geral, aplicada distintamente para cada um dos setores da economia (indústria, serviços, comércio, etc.).

As pessoas jurídicas que se dedicam à prestação de serviços em geral, por exemplo, possuem, por expressa indicação da lei, um lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento) do faturamento bruto.

Assim, uma pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços, cujo faturamento bruto seja de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), terá como lucro presumido (estimativa legal) o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

O lucro presumido, importante dizer, será a base de cálculo para o IRPJ e para a CSLL.

Portanto, sobre esse valor que será aplicada a respectiva alíquota dos tributos, sendo 15% para o IRPJ e 9%, para a CSLL.

A partir da Lei nº 9.249/95, os serviços hospitalares passaram a gozar de um novo benefício fiscal, com a redução da margem de lucro presumida pela lei.

Essa espécie de serviço passou a sujeitar-se ao IRPJ e à CSLL com base no lucro estimado de, respectivamente, 8% e 12%.

A lei garantiu aos serviços hospitalares uma efetiva redução do IRPJ e da CSLL.

A Receita Federal do Brasil, porém, passou a interpretar esse benefício de maneira muito restritiva. Segundo seu entendimento, apenas os hospitais teriam direito àquela redução do IRPJ e da CSLL.

Após longos anos de discussão nos tribunais, os contribuintes conseguiram derrubar esse entendimento restritivo. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu (REsp.1.116.399/BA) que o benefício trazido pela citada lei seria sim aplicável aos serviços hospitalares em geral e não somente aos hospitais.

Ou seja, teria direito ao benefício todas aquelas pessoas jurídicas que, embora não dispu-

sessem de toda a estrutura inerente aos hospitais, realizassem algum tipo de serviço hospitalar (procedimentos cirúrgicos, por exemplo), com exceção de simples consultas.

Com isso, todas aquelas pessoas jurídicas que prestavam serviços de promoção à saúde, especialmente as clínicas médicas que realizavam outros serviços além de simples consultas, passaram a ter reconhecido, pelo judiciário, o direito de gozar do benefício fiscal aqui apresentado (redução do lucro estimado para o IRPJ e CSLL).

Alteração da lei e novos requisitos

Em 2008, houve uma modificação na Lei nº 9.249/1995, especialmente na parte que trata do benefício fiscal aqui debatido. A partir dessa modificação, a lei passou a exigir, das clínicas médicas ou congêneres, o preenchimento dos seguintes requisitos para a fruição do benefício ora tratado:

- (1) seja organizada na forma de sociedade empresária e;
- (2) atenda às normas da ANVISA.

Ou seja, a partir de 2009, com o advento da referida modificação, para que a clínica médica faça jus ao benefício tributário, a lei passou a exigir, apenas, o preenchimento desses dois requisitos.

Requisitos atuais para a fruição do benefício

Além da legislação federal acima citada e dos requisitos nela previstos, a Receita Federal do Brasil entende que o benefício tributá-

rio aqui detalhado somente seria aplicável aos serviços hospitalares enquadrados nos termos do artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

Esse dispositivo dispõe que "são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da ANVISA".

Portanto, além de organizar-se de forma empresarial e atender às normas da Anvisa, para que possa gozar do citado benefício de redução da presunção do lucro, o serviço oferecido e realizado pela clínica médica deverá estar enquadrado nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa.

É vital esclarecer que, até 2018, a RFB entendia que o benefício do percentual reduzido não se aplicava aos serviços prestados com utilização de ambiente de terceiros. Essa orientação, porém, era contrária ao entendimento da justiça.

A jurisprudência é clara em reconhecer que o benefício tributário aqui tratado é aplicável ao tipo de serviço realizado e não ao contribuinte em si.

Dessa forma, independentemente do local de prestação dos serviços, sejam eles realizados na própria clínica ou no próprio estabelecimento hospitalar, às respectivas receitas

deverá ser aplicado o percentual reduzido.

Em recente solução de consulta emitida pela RFB, não há qualquer menção a esse entendimento, de modo que ele parece ter sido superado no âmbito desse órgão.

Benefício para outras atividades de promoção à saúde

A justiça tem reconhecido que o benefício em questão pode ser aplicado, inclusive, por empresas dedicadas aos serviços de odontologia, exames laboratoriais e fisioterapia, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos pela lei.



FRANCISCO AMARO GUREL FILHO
Advogado inscrito na OAB/SP sob o nº114.325 e na OAB/AM sob o nºA1020, membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Atua há mais de 30 anos nas diversas áreas da advocacia empresarial.